DELIBERAÇÃO AC00 - 1948/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/96614/2011/001
PROTOCOLO	: 1559459
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO	: FABIANO GOMES FEITOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – REGISTRO DE ADITIVO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM – SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE E URGÊNCIA – PROVIMENTO
São legítimas as contratações temporárias para atendimento a situações que coloquem em risco os setores de saúde. Dá-se provimento ao recurso ordinário ante a comprovação de situação emergencial que exigiu a tomada de providências imediatas e urgentes, como contratação de auxiliar de enfermagem.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto reformando a Decisão Simples n. 3535/2014, pelo registro do aditivo do ato de admissão, tornando sem efeito a multa, prazo, determinação e recomendações aplicadas na Decisão recorrida.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, ex-prefeito municipal de Laguna Carapã/MS, contra a Decisão Singular proferida nos autos em epígrafe, que decidiu pelo não registro do aditivo do contrato temporário da Sra. Lucinéia Cardozo Bindevald, para exercer o cargo de Auxiliar de Enfermagem na municipalidade, pelo período de 29/08/2011 a 30/01/2012.

O recorrente alega, em síntese, que diante da situação de excepcionalidade e urgência em que se encontrava o município se fez necessária a contratação temporária de profissionais de saúde da área de enfermagem, tendo por finalidade realizar o atendimento no Hospital Municipal de Laguna Carapã, sob pena de ocorrerem graves transtornos para o atendimento da população.

Desta forma, requereu seja dado provimento ao recurso para o fim de reconhecer a legalidade da contratação e anular a multa aplicada ao recorrente ou reduzi-la.

A ICEAP procedeu à reanálise ANA n. 12674/2017 entendendo que as justificativas apresentadas pelo recorrente procedem, manifestando-se no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo a penalidade aplicada.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 9126/2017 pelo conhecimento e provimento do recurso, para registro do termo aditivo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que os argumentos do recorrente procedem.

Esta Corte de Contas já firmou entendimento registrado na Súmula de n. 52, que assim aduz: “São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.

Ademais, a contratação direta encontra respaldo no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, restando comprovada a situação emergencial que exigiu do município a tomada de providências imediatas e urgentes sob pena de danos maiores ao atendimento hospitalar da população.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. pelo conhecimento e provimento do recurso interposto reformando a Decisão Simples n. 3535/2014, pelo registro do aditivo do ato de admissão – contrato por prazo determinado, da Srª. Lucinéia Cardozo Bindevald, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, pelo período de 29/08/2011 a 30/01/2012, tornando sem efeito a multa, prazo, determinação e recomendações aplicadas na Decisão recorrida.

2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-RRMN
SETAC-LMS/HON